



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321220-44.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO ANTONINI RIBEIRO, são agravados PATRÍCIA CHICONI RIBEIRO, ROSA WALDEREZ RIBEIRO (FALECIDO) e LUIS ALEXANDRE RIBEIRO (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2321220-44.2023.8.26.0000

Agravante: Leonardo Antonini Ribeiro

Agravados: Patrícia Chiconi Ribeiro, Rosa Walderez Ribeiro e Luis Alexandre Ribeiro

Interessados: Matheus Antonini Ribeiro, Enzo Ribeiro, Patrícia Chiconi Ribeiro, Morador do apartamento nº 24 e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

Voto nº 12.376

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. HOMOLOGAÇÃO E POSTERIOR RETRATAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou retificação da declaração de ITCMD em inventário, anteriormente homologada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a impugnação apresentada pela viúva-meeira, após a homologação dos cálculos de ITCMD, poderia ensejar retratação da decisão homologatória.

III. Razões de Decidir

A impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sem recurso competente, não cabendo retratação.

A questão sobre a forma de recolhimento do imposto já havia sido suscitada e decidida, sem apresentação de nova situação, estando preclusa a decisão anterior.

Imposto declarado e pago perante o Fisco na forma da anterior decisão homologatória, de modo que a comunicação realizada pelo inventariante, com solicitação de que a agravada viesse pagar a parte que lhe cabia, não reabre a discussão sobre a forma de recolher o tributo, questão que agora supera o âmbito do inventário.

IV. Dispositivo

Recurso provido para restabelecer a decisão que anteriormente homologou o cálculo de ITCMD.

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de inventário, tirado da decisão (fls. 489 e 507) que determinou a retificação da declaração de ITCMD, anteriormente homologada.

Alega o agravante que: a) a homologação dos cálculos

de ITCMD foi realizada por decisão de 04/08/2023 (fls. 442); b) a impugnação da viúva-meeira, Patrícia Chiconi Ribeiro, foi apresentada intempestivamente, após transcurso do prazo legal; c) a matéria tributária relativa ao ITCMD deveria ser discutida na esfera administrativa ou em ação própria, não no bojo do inventário; d) a base de cálculo adotada (valor venal de referência) está de acordo com a legislação vigente (Lei Estadual nº 10.705/2000); e) inexistente isenção de ITCMD no caso concreto, diante do valor do imóvel transmitido e não apenas da cota-parte da agravada; f) a retratação do juízo de origem violou o princípio da fé pública.

Requer provimento do recurso, restabelecendo a decisão de fls. 442, que primeiramente homologou o cálculo.

Indeferida a liminar postulada (fls. 23), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 30/33).

Manifestação do Ministério Público (fls. 40/42) pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Consta dos autos que, em 04/08/2023, o juízo de origem homologou a declaração de ITCMD apresentada pelo inventariante (fls. 442), determinando que eventuais divergências fossem resolvidas administrativamente ou em ação própria.

Todavia, em 25/08/2023 (fls. 478/479), a viúva-meeira apresentou impugnação aos cálculos homologados, o que levou o juízo *a quo*, em 22/09/2023 (fls. 489), a retratar-se da decisão anterior e determinar a retificação da declaração.

Entretanto, a impugnação foi apresentada vários dias

após a homologação da declaração, sem apresentação do recurso competente, não cabendo retratação.

Ademais, a questão a respeito da forma de recolhimento do imposto já havia sido anteriormente discutida, com impugnação por parte da agravada a respeito da forma de cálculo e pagamento do imposto (fls. 423) e resposta pelo inventariante (fls. 428), sendo a questão decidida na manifestação de fls. 442 do juízo.

Portanto, não cabia nova análise do tema, não sendo apresentada situação nova, mas apenas reiteração de questão já anteriormente suscitada e decidida.

Eventual inconformismo da agravada deveria ter sido apresentado em recurso em face da decisão de fls. 442.

Ademais, o cálculo anteriormente homologado já foi apresentado perante a Fazenda, com emissão de guia e pagamento do imposto por alguns dos herdeiros (fls. 456/457, 459/460).

A apresentação destes documentos pelo inventariante, com requerimento de que a agravada viesse pagar a parte que lhe cabia no imposto, não restabelece discussão sobre a questão anteriormente resolvida sobre a forma de pagamento do imposto, estando preclusa aquela decisão.

Como ressaltado anteriormente, uma vez homologado o cálculo, apresentado e recolhido o imposto perante o Fisco, eventual discussão que surja entre as partes é matéria alheia ao inventário.

Reconhecida a preclusão não há lugar para a discussão no presente agravo sobre a correta forma de recolhimento do imposto.

Assim, fica provido o recurso para restabelecer a decisão de fls. 442, que havia homologado o cálculo apresentado pelo inventariante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator